

Prefeitura Municipal de Salto

Rus 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Caixa Postal 4 CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CGC 46.634.507/0001-06

LEI N.º 2.129/98

1 129/98 - Exter lei foi misgolo pel les municipal nº 22/3/999

Concede isenção de I. P. T. U a aposentados e pensionistas

JOÃO GUIDO CONTI, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Artigo 1.º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção do LPT.U - Imposto Predial e Territorial Urbano, competência 1.999, em favor de contribuintes aposentados ou pensionista sendo proprietário de único residencial, desde que:

L- com área construída não superior a 180m2 (cento e oitenta metros quadrados);

II.- o valor do beneficio percebido pelo aposentado ou pensionista não exceda a 3^{1/2} (três salários mínimos e meio).

III.- resida no imóvel no qual incida o imposto;

 IV.- não tenha emprego fixo, não exerça atividade profissional autônoma, e não perceba outros rendimentos decorrentes de quaisquer outras atividades.

 V.- declare que atende as condições previstas no caput deste artigo, e comprove a sua condição de aposentado ou pensionista.

Parágrafo Único: A isenção de que trata o presente artigo será estendida ao aposentado ou pensionista locatário de imóvel residencial em cujo contrato de locação seja atribuída, expressamente, ao inquilino a obrigação do pagamento do imposto em questão, desde que atenda aos requisitos dos incisos I a V, deste artigo e não seja proprietário ou usufrutuário de imóvel.

Artigo 2.º- O contribuinte que pretender pleitear a isenção, somente poderá fazê-lo desde que esteja quites com os tributos e outras receitas municipais.

Parágrafo Único: Caso conste débito em seu nome, deverá antes quitá-lo junto à Divisão de Tributação e após requerer a isenção.

A

1



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Caixa Postal 4 CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CGC 46.634.507/0001-06

Artigo 3.º- Não terá direito a isenção de que trata esta lei, o contribuinte que se apresente na condição de usufrutuário ou co-proprietário de imóvel sobre o qual incide o imposto, exceto quando a co-propriedade se manter com o cônjuge e filhos menores.

Artigo 4.º- Não terá direito a isenção, o contribuinte que possua imóvel em condomínios fechados ou assemelhados, independentemente de atender os requisitos consignados no artigo 1.º.

Artigo 5.º- A referida isenção abrangerá apenas o Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U. do exercício/1.999, não estendendo-se às demais taxas, serviços públicos e contribuição de melhorias;

Artigo 6.º- O aposentado ou pensionista que já tenha obtido semelhante beneficio, referente ao exercício de 1.998, em regular procedimento administrativo, poderá ser dispensado da apresentação dos documentos comprobatórios dos requisitos fixados no artigo 1.º, mediante declaração feita naquele processo administrativo de concessão, de que permanece inalterado as condições que ensejaram o anterior deferimento.

Artigo 7.º- Para obtenção de tal beneficio, o titular deverá assinar o requerimento referente à isenção até o dia 30 de abril de 1.999.

Artigo 8.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal n.º 2.061/97.

Prefeitura Municipal de Salto Em 17 de dezembro de 1.998

JOÃO GUIDO CONTI Presento Municipal

Registrada na Secretaria de Governo, publicada na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura Municipal de Salto.

> MARIO GIL MAR MAZE TO Secretário de Governo